



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 107-74.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: AIRTON VALTAIR OLIZ DE MORAES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de AIRTON VALTAIR OLIZ DE MORAES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 44-46), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou a transferência da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-55).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 62).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 19/06/2017, segunda-feira (fl. 46v), e o recurso foi interposto em 21/06/2017, quarta-feira (fl. 48), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário – ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Sendo assim, nos termos da recente e pacífica jurisprudência do TSE, **entende-se que, quando, devidamente intimado para sanar possíveis irregularidades, o candidato deixa de se manifestar – transcorrendo *in albis* o prazo para tanto – ou o faz de maneira insatisfatória, opera-se a preclusão, não se admitindo a juntada de documentos após a sentença:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada da documentação faltante, não podem os documentos de fls. 56-57 ser considerados**, ante a incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Merece parcial provimento o recurso.

Com efeito, as contas foram desaprovadas em virtude da existência de dois depósitos em espécie, sem identificação do CPF do doador, sendo um datado de 30/08/2016, no valor de R\$ 300,00, e outro de 07/10/2016, no montante de R\$ 150,00.

O art. 23, § 4º, II, da Lei nº 9.504/97¹ autoriza doações por meio de depósitos em espécie devidamente identificados, havendo vedação, apenas, quando o valor dos recursos for superior a R\$ 1.064,10, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015².

Desta forma, o comprovante de depósito à fl. 39, com identificação do CPF do doador (o próprio candidato) mostra-se suficiente para atestar a origem dos R\$ 300,00 arrecadados em 30/08/2016, não se podendo falar em fonte não identificada, devendo ser afastada a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Todavia, há de se manter a desaprovação da contabilidade eleitoral, bem como a ordem de transferência do valor remanescente (R\$ 150,00) aos cofres públicos, uma vez que **não houve a efetiva comprovação da origem dos valores irregularmente arrecadados, porquanto o candidato apenas alegou tratar-se de recursos próprios.**

-
- 1 Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)
II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
- 2 Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)
§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, **é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...)

§3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado).**

Dessa forma, **não** poderia o candidato ter utilizado os valores recebidos em desacordo com o art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem dos recursos sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova**, tendo em vista que o recorrente **(i)** não trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta-corrente pessoal, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade; bem como **(ii) não declarou bens por ocasião de seu registro de candidatura**, consoante depreende-se do sítio eletrônico do TSE, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, o que corrobora a ausência de disponibilidade de recursos.

Ocorre que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Tem-se que o candidato não se desincumbiu do seu ônus, porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Essa conclusão depreende-se também do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Logo, merece parcial provimento o recurso, apenas para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso**, apenas para afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas e a ordem de transferência da quantia de origem não identificada – R\$ 150,00 – ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpg7ir41vn8l2i9kgmm6m179731843625245367170731230105.odt